



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811643-02.2025.8.23.0010

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

APELADA: JAQUELINE FERREIRA DIAS

ADVOGADA: SARA DIAS DE LIMA

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por BANCO DO BRASIL S.A. contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas por Superendividamento nº 0811643-02.2025.8.23.0010, ajuizada por JAQUELINE FERREIRA DIAS.

O magistrado a quo proferiu sentença julgando o pedido inicial procedente, para:

- a) conceder tutela de evidência limitando os descontos em folha e débito em conta ao patamar de trinta por cento (30%) dos rendimentos líquidos da autora;
- b) homologar o plano de repactuação apresentado na réplica;
- c) determinar ao réu o ajuste das cobranças no prazo de trinta (30) dias sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) até o limite de cinquenta por cento (50%) de cada contrato; e
- d) condenar o banco em custas e honorários advocatícios arbitrados em vinte por cento (20%) sobre o valor da causa.

Inconformado, o Banco do Brasil S.A. interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais, suscita que a autora não provou o alegado superendividamento nem a violação ao mínimo existencial de R\$600,00 (seiscentos reais) regulamentado pelo Decreto nº 11.567/2023.

Argumenta a inadequação da ação de superendividamento pela exclusão arbitrária do Banco Daycoval do polo passivo, bem como a impossibilidade jurídica de limitar a trinta por cento (30%) os descontos em conta-corrente livremente autorizados, diante do caráter vinculante do Tema 1.085 do STJ.

Defende a higidez dos pactos, o exercício regular de direito e requer a reforma integral do julgado, com a improcedência dos pedidos e o afastamento dos honorários sucumbenciais.

Intimada para apresentar contrarrazões, a apelada não as apresentou, advindo certidão de decurso de prazo.

É o relatório.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811643-02.2025.8.23.0010
ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
APELADA: JAQUELINE FERREIRA DIAS
ADVOGADA: SARA DIAS DE LIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

O recurso de apelação é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Por tais motivos, conheço da apelação cível.

A insurgência recursal volta-se contra a sentença que acolheu a pretensão de repactuação de dívidas por superendividamento, limitando os débitos em conta ao percentual de trinta por cento (30%) e homologando compulsoriamente proposta de parcelamento elaborada de modo unilateral pela parte autora.

Assiste integral razão à instituição financeira apelante.

O cerne da controvérsia instaurada reside na viabilidade jurídica de limitar judicialmente as retenções efetuadas em conta bancária de depósitos à vista para quitação de mútuos e encargos de cartão de crédito.

Ao disciplinar a matéria sob o regime dos recursos repetitivos no Tema 1.085, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese vinculante que afasta a limitação legal da margem consignável aos contratos com cláusula de débito em conta:

"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento."

Neste caso, o acervo documental coligido aos autos evidencia que as operações pactuadas entre a recorrida e a instituição bancária contam com expressa e válida autorização contratual para lançamento a débito na conta-corrente nº 65.240-7, agência 4263-3.

A autora aderiu voluntariamente às cláusulas gerais de contratação e utilizou o crédito disponibilizado no cartão de crédito Ourocard e nas linhas de crédito pessoal.

Desta forma, a imposição genérica de teto de trinta por cento (30%) sobre os débitos em conta-corrente contraria frontalmente a jurisprudência vinculante da Corte Superior e a autonomia da vontade.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em julgados relatados por este Desembargador, é firme ao prestigiar a aplicação da tese fixada no Tema 1.085 do STJ:

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO (LEI Nº 14.181/2021). TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA ORIGEM. LIMITAÇÃO INDISTINTA DOS DESCONTOS AO PATAMAR DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÕES EM CONTA-CORRENTE LIVREMENTE AUTORIZADAS. INCIDÊNCIA DA TESE VINCULANTE DO TEMA REPETITIVO 1.085 DO STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR – AgInst 9004007-89.2025.8.23.0000, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 03/07/2026, public.: 03/07/2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. DISTINÇÃO ENTRE CRÉDITO CONSIGNADO E MÚTUO COMUM. TEMA REPETITIVO 1.085/STJ. AUTONOMIA DA VONTADE E LIBERDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AgInst 9002373-58.2025.8.23.0000, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 20/03/2026, public.: 20/03/2026)

Por conseguinte, a pretensão de impor limitação analógica de trinta por cento (30%) sobre os débitos em conta-corrente não encontra respaldo legal ou jurisprudencial.

A Lei nº 14.181/2021 inseriu no Código de Defesa do Consumidor os artigos 54-A e seguintes, bem como os artigos 104-A a 104-C, com a finalidade de conferir tratamento ordenado e preventivo ao superendividamento da pessoa natural de boa-fé.

Todavia, o instituto do superendividamento não constitui via transversa para a obtenção de moratória potestativa ou deságio unilateral em desfavor de um único credor escolhido pelo devedor.

O procedimento legal de repactuação é eminentemente concursal e bifásico. Na primeira etapa, conforme estabelece o art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, instaura-se audiência com a convocação de todos os credores, momento no qual o consumidor deve submeter proposta voluntária viável.

Frustrada a autocomposição em relação a quaisquer credores, o procedimento avança para a fase do art. 104-B do diploma consumerista, permitindo a instauração de processo judicial para revisão, integração e repactuação compulsória.

Ocorre que o § 4º do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor veda expressamente o deságio forçado sobre o valor principal da dívida, estabelecendo como garantia inafastável aos credores a preservação mínima do valor do principal devido, com a incidência de correção monetária por índices oficiais de preços.

Neste caso, a consumidora formulou a petição inicial demandando exclusivamente em face do Banco do Brasil S.A., deixando de incluir na repactuação o Banco Daycoval S.A. e o Banco Santander, cujas operações consignadas constam ativas em seu demonstrativo de pagamento (EP 56.8).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO -CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - NÃO CONSTATAÇÃO - **LEI N. 14.181/2021 - SUPERENDIVIDAMENTO - NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM TODOS OS CREDITORES - PREVISÃO DO ART. 104-A, DO CDC.** 1. As taxas de juros, nos contratos bancários em geral, ficam subordinadas apenas à vontade das partes, expressa no instrumento contratual, bem como às regras de mercado, devendo ser consideradas abusivas quando, comparadas àquelas praticadas à época da contratação, mostrarem-se uma vez e meia (1,5x) superiores. **2. A Lei n. 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, estabelece no Art.**

104-A, que a repactuação de dívidas deve envolver todos os credores do consumidor superendividado, pois o objetivo é permitir que o consumidor, em uma única audiência de conciliação, apresente plano de pagamento que contemple todos os seus credores, buscando solução conjunta para a renegociação da(s) dívida(s). Assim, deve haver litisconsórcio passivo com todos os credores interessados. 3. Comprovada a inexistência de juros abusivos, não há que se falar em danos morais indenizáveis. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.204085-2/001, Relator(a): Des.(a) Leonardo de Faria Beraldo, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2025, publicação da súmula em 03/09/2025)

Ademais, a autora apresentou na réplica proposta de parcelamento estipulando valor fixo e fechado de R\$29.602,88 (vinte e nove mil, seiscentos e dois reais e oitenta e oito centavos) em quarenta (40) prestações de R\$740,07 (setecentos e quarenta reais e sete centavos) (EP 56.2), montante inferior à dívida global segundo demonstrado nos autos pelo Banco do Brasil S.A. (EP 52.2), acarretando expurgo sumário de encargos legais e deságio não autorizado pelo ordenamento jurídico.

A homologação de tal plano pelo juízo singular, sem o concurso universal dos credores e sem a observância do núcleo mínimo previsto no art. 104-B, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, desvirtua a teleologia da Lei nº 14.181/2021.

Sobre a impossibilidade de acolhimento de plano de repactuação que estabeleça deságio sobre o principal ou viole o procedimento legal, este Tribunal de Justiça consolidou entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SUPERENDIVIDAMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PLANO DE PAGAMENTO COM DESÁGIO SOBRE O PRINCIPAL. INADEQUAÇÃO AO RITO DOS ARTS. 104-A E 104-B DO CDC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AC 0843659-09.2025.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 26/06/2026, public.: 26/06/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SUPERENDIVIDAMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PLANO DE PAGAMENTO COM DESÁGIO SOBRE O PRINCIPAL. INADEQUAÇÃO AO RITO DOS ARTS. 104-A E 104-B DO CDC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A Lei nº 14.181/2021 institui procedimento próprio para o tratamento do superendividamento, estruturado em fases sucessivas, iniciando-se com tentativa de conciliação global entre consumidor e credores (art. 104-A do CDC) e, frustrada a composição, passando-se à fase de revisão e integração contratual e eventual elaboração de plano judicial de pagamento (art. 104-B do CDC). **2. O processamento da ação de repactuação pressupõe a apresentação de proposta minimamente compatível com os parâmetros legais do regime do superendividamento, especialmente quanto à preservação do pagamento do valor principal das dívidas.** 3. A apresentação de plano que prevê liquidação por valor significativamente inferior ao montante total das obrigações evidencia deságio expressivo sobre o saldo devedor e demonstra inadequação da proposta ao procedimento legal. 4. A inadequação do plano não implica inexistência do direito material invocado pelo consumidor, mas revela a ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento do processo pelo rito especial do superendividamento. 5. Nessa hipótese, a providência processual adequada consiste na extinção do processo sem resolução do mérito, e não na improcedência do pedido. 6. Recurso não provido. Sentença mantida por

Assim, revelando-se inviável a limitação forçada dos descontos em conta-corrente e constatada a manifesta impropriedade do plano homologado, impõe-se a reforma integral da sentença para julgar o pedido inicial improcedente.

Com a reforma da sentença e o provimento da apelação, impõe-se a inversão total dos ônus de sucumbência arbitrados em primeiro grau.

A parte autora arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do banco apelante, os quais fixo em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa a exigibilidade de tais verbas em face da autora, em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para:

- a) reformar integralmente a sentença hostilizada;
- b) julgar o pedido inicial improcedente em relação à limitação dos débitos em conta-corrente e à homologação do plano compulsório de pagamento;
- c) revogar a tutela de evidência e as astreintes fixadas na origem; e
- d) inverter os ônus da sucumbência, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811643-02.2025.8.23.0010

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

APELADA: JAQUELINE FERREIRA DIAS

ADVOGADA: SARA DIAS DE LIMA

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. LEI Nº 14.181/2021. LIMITAÇÃO INDISTINTA DE DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE A 30%. TEMA 1.085 DO STJ. PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. DESÁGIO E PROPOSTA UNILATERAL SEM CONCURSO GLOBAL DE CREDORES. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível, a qual julgou o pedido inicial procedente em ação de repactuação de dívidas por superendividamento, limitando os descontos em folha e débito em conta a trinta

por cento (30%) da renda líquida e homologando plano judicial compulsório de pagamento apresentado unilateralmente pela consumidora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a limitação indiscriminada ao patamar de trinta por cento (30%) dos débitos livremente autorizados em conta-corrente, à luz da tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.085; e (ii) verificar a validade da homologação de plano judicial compulsório de pagamento que impõe parcelamento sem a observância do procedimento bifásico concursal e com deságio em detrimento do credor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da tese consolidada no Tema Repetitivo 1.085 do Superior Tribunal de Justiça, são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto perdurar a autorização, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista para os empréstimos consignados em folha de pagamento.

4. O rito especial de repactuação de dívidas por superendividamento, introduzido pela Lei nº 14.181/2021 nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, exige procedimento bifásico e concursal, demandando a convocação de todos os credores para tentativa de composição consensual e, em caso de frustração, a estruturação de plano judicial compulsório que garanta aos credores, no mínimo, o valor do principal corrigido monetariamente.

5. Revela-se inviável a homologação direta de plano de pagamento unilateral que seleciona apenas um credor, omite credores preexistentes demonstrados nos autos, e estabelece parcelamento fixo com supressão de encargos e deságio, violando a sistemática do art. 104-B, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, julgando o pedido inicial improcedente e invertendo os ônus sucumbenciais, observada a gratuidade da justiça.

Tese de julgamento:

"1. São lícitos os descontos de mútuo bancário comum em conta-corrente quando expressamente contratados e autorizados pelo correntista, não incidindo a limitação da margem consignável em folha, consoante o Tema Repetitivo 1.085 do STJ."

"2. A repactuação judicial compulsória por superendividamento pressupõe observância estrita ao rito legal dos artigos 104-A e 104-B do CDC, sendo vedada a imposição judicial de plano que não contemple a universalidade dos credores ou que imponha deságio do principal sem previsão legal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 373, inc. I; CDC, arts. 54-A, 104-A e 104-B; Lei nº 14.181/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.863.973/SP (Tema Repetitivo 1.085), Segunda Seção; TJRR, AgInst 9004007-89.2025.8.23.0000, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Cível, j. 03/07/2026; TJRR, AC 0843659-09.2025.8.23.0010, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Cível, j. 26/06/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de

apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)